

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 443043 - UNIDADE AVANÇADA DE ADM. E FIN. SALVADOR/BA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (5)

01/03/2024 14:25



Em análise do referido Edital, foi verificada a existência de questões as quais necessitam de maiores esclarecimentos, bem como de revisão, antes da realização do Pregão Eletrônico, a fim de viabilizar uma melhor tramitação ao processo licitatório, evitando que reste infrutífero ou prejudicada a contratação do serviço licitado.

DA TEMPESTIVIDADE

1 Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, artigo 24 da Lei 10.024/19 e item 13.1 do referido Edital - SEI/ICMBio 17674823, a presente impugnação encontra-se plenamente tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo previsto de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

DAS EXIGÊNCIAS INEXEQUÍVEIS. DAS ESPECIFICAÇÕES INCOMPATÍVEIS. DOS MODELOS. DA PRODUÇÃO DESCONTINUADA.

II.1 No dia 05 de fevereiro de 2024 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, para registro de preços e aquisição de bens diversos comuns, a fim de atender às demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), na Gerência Regional 1 - Norte e em suas unidades vinculadas, com o objetivo de suprir as necessidades contínuas de compras de novos bens ou substituí-los, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

II.2 No entanto, esta Impugnante, ora licitante, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências inexequíveis com relação aos itens 175 a 193 contidos no presente edital e descritos no Anexo "Especificações Técnicas".

II.3 Insta salientar que as descrições detalhadas das armadilhas fotográficas supracitadas são obsoletas, eis que a produção destes modelos se encontra descontinuada há mais 5 (CINCO) ANOS e as especificações sugeridas sequer são compatíveis com descrição do produto.

II.4 O Edital, ao relacionar e descrever itens os quais sequer estão sendo produzidos, com especificações incompatíveis à descrição do produto, inviabiliza dessa forma o cumprimento de tais exigências, eis que impraticáveis à vista de toda e qualquer empresa licitante.

II.5 Referidas disposições se mostram totalmente descabidas e até mesmo ilegais, uma vez que não encontram previsão na Lei nº 14.133/21, que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos errôneos ou que frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames. Senão, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda, o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, in verbis:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Outrossim, o detalhamento excessivo dos itens licitados, contendo especificações incompatíveis com a descrição do produto, constitui ampla violação ao disposto no item 1 da alínea a do inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Nesta linha, coleciona-se acórdão do r. Tribunal de Contas da União:

(...) "São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 443043 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

peio Edital, considerando, ainda, que a produção dos referidos modelos está descontinuada há MAIS DE 5 (ANOS).

II.11 Os cuidados que o agente público deverá adotar, se fazem imprescindíveis já no momento da formulação do Edital, pois, devem assegurar-se quanto à disponibilidade no mercado dos produtos ou serviços licitados a cujo fornecimento, estará eventual o proponente vencedor se comprometendo, sob pena de vir a ser severamente penalizado. No entanto, como é o caso dos autos, o próprio Edital prevê EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES INEXEQUÍVEIS, EIS QUE, CONFORME EXAUSTIVAMENTE EXPOSTO, OS MODELOS LICITANTES SEQUER SÃO PRODUZIDOS.

II.12 Isto posto, dúvida não há de que o procedimento licitatório se encontra substancialmente viciado o que frustra o caráter competitivo do certame, causando um enorme risco de danos ao erário e evidente ofensa ao primado constitucional que assegura a probidade na Administração, uma vez que restou maculado o propósito do presente procedimento licitatório.

DA EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO MODELO LICITANTE. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Prezados, sabe-se que o procedimento licitatório visa a garantir a moralidade e probidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e, também, a valorização da livre iniciativa pela igualdade de oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

III.2 A regra geral, portanto, é a necessidade de prévia licitação, nos Termos do que estabelece a legislação ordinária, em consequência de expresso comando constitucional consoante art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

III.3 Todavia, há a possibilidade de exceção à regra de licitar, eis que a Lei de Licitações e Contratos de nº 14.133/2021, permite a contratação direta quando presentes os requisitos para dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme previsto em lei e mediante observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública.

III.4 Em sendo assim, cabe ao próprio administrador, por ato devidamente motivado, adotar, quando for o caso, a inexigibilidade licitacional, no momento em que efetivamente constatada a inviabilidade de competição.

III.5 Destarte, verifica-se que o caso em tela se trata de uma das hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, eis que, segundo as características dispostos no edital, o produto licitado, qual seja, "ARMADILHA FOTOGRÁFICA DIGITAL", somente se enquadra no modelo XXXX da marca XXXX, a qual a PRESENTE IMPUGNANTE É A ÚNICA FORNECEDORA DO ITEM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

Vejamos, pois, o disposto no art. 74, I, da legislação supramencionada, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Não obstante, vale destacar que a Lei de Propriedade Intelectual nº 9.279/1996, em seu art. 129 assegura ao titular do registro de marca seu uso exclusivo em todo o território nacional, ficando investido de poderes para insurgir-se contra terceiros que a utilizem de forma não autorizada, o que por si só, inviabilizaria a habilitação de outras licitantes e eventuais propostas além daquela apresentada pela presente proponente:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

III.8 Logo, as demais licitantes restariam impedidas de apresentarem suas propostas, eis que sequer estariam autorizadas a comercializar os produtos da empresa fabricante, tampouco de utilizar sua marca registrada, cuja licença exclusiva pertença à proponente.

III.9 Por conseguinte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, considerando que os requisitos fundamentais (EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO e INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO) para a inexigibilidade da licitação restam amplamente comprovados.

III.10 Nesta toada, os ilustres doutrinadores Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, ensinam:

Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo. (...) Assim, a competição deve ser reputada inviável quando, no mínimo, (a) não houver possibilidade de disputa por só haver uma pessoa capaz de viabilizar a solução desejada pela Administração ou por ser indispensável contar com todos os eventuais agentes econômicos ou, ainda, (b) embora possa haver possibilidade de disputa, não for possível definir, comparar e julgar a solução desejada por meio de critérios objetivos, o que impede o tratamento isonômico ou mesmo a própria escolha eficiente."

Na mesma linha, colaciona-se a seguir as ementas de acórdãos proferidos pelos tribunais pátrios: INEXIGIBILIDADE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO DE APOSTILAMENTO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRO PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES OBSERVÂNCIA REGULARIDADE. Comprovada que a contratada é a única empresa de combustíveis existente no município, é inviável a competição. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, dos termos de apostilamentos e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 443043 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

JERONYMO Relator (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 4800201/MS 1794655, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019).

CONTRATAÇÃO DIRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDA DE PRODUTOS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO EXCLUSIVIDADE COMPROVADA REGULARIDADE II FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE. É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. É regular a formalização do contrato, no âmbito da qual esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato nº 15, de 2014, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal na gestão do Sra. Maria Cristina Galvão Rosa, Diretora Presidente e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Campo Grande, 12 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 155682014 MS 1.541.785, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1603, de 08/08/2017).

Prezados, repisa-se que, o fornecimento do produto licitado é exclusivo a um determinado indivíduo, havendo, portanto, restrição territorial decorrente de representação comercial, em que a empresa fabricante, ora proprietária dos direitos de distribuição, entrega uma faixa territorial a uma empresa credenciada, ora proponente. Assim, ainda que haja outras empresas licitantes que comercializem o mesmo produto, o que não é o caso, haja vista que inexistem concorrentes que forneçam produto idêntico e com as mesmas especificações técnicas exigidas, por força de cláusula contratual de exclusividade, não poderiam usurpar do direito comercial daquela que detém o domínio.

III.13 Destaca-se, novamente, que podem haver equipamentos semelhantes no mercado, porém, sem o diferencial das características apresentadas pela proponente, motivo pelo qual impactariam diretamente na qualidade do trabalho do pesquisador e na análise de dados.

Deste modo, tendo em vista que os produtos escolhidos pela Administração são fornecidos com exclusividade pela empresa a ser contratada, da mesma maneira que não há oferta no mercado nacional de equipamentos semelhantes com as mesmas exigências técnicas além destes oferecidos pela proponente, conclui-se que a inexigibilidade em questão está formalmente justificada.

III.15 Assim, mesmo que esta Administração quisesse realizar referida licitação, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da comprovada exclusividade, bem como da inviabilidade de competição.

III.16 Pelo exposto, não havendo impedimento legal para a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação para o caso em comento, a, ora proponente, vem manifestar seu total interesse na contratação junto à interessada, informando a disponibilidade imediata para a contratação.

DOS PEDIDOS

IV.1 Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para:

- a) Sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas com relação aos itens 175 a 193;
- b) Seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;
- c) Sejam excluídos da presente licitação os itens cuja especificidade técnica correspondam aos produtos de distribuição nacional exclusiva desta Impugnante, para que ocorra a contratação direta junto à esta proponente;
- d) Por fim, está Impugnante se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

27 de fevereiro de 2024



Decisão Nº 6/2024-COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, apresentada pela empresa em epígrafe. O procedimento em questão tem amparo no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 73/2022, no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e no Item 13 do edital de licitação.

1.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, em consonância com o Decreto n.º 10.024/2019 e a Instrução Normativa n.º 73/2022, faculta a qualquer pessoa a impugnação àquele documento, desde que o faça em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

1.3 Considerando que o início da sessão e a abertura das propostas foram designados para 04/03/2024, não há que se falar em intempestividade e decaimento do direito de impugnação, motivo pelo qual devem ser analisadas as razões expostas pela empresa, sobre as quais se passa a discorrer.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1 Alega a impugnante:

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 443043 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

DAS EXIGÊNCIAS INEXEQUÍVEIS. DAS ESPECIFICAÇÕES INCOMPATÍVEIS. DOS MODELOS. DA PRODUÇÃO DESCONTINUADA.

No dia 05 de fevereiro de 2024 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, para registro de preços e aquisição de bens diversos comuns, a fim de atender às demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), na Gerência Regional 1 - Norte e em suas unidades vinculadas, com o objetivo de suprir as necessidades contínuas de compras de novos bens ou substituí-los, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

No entanto, esta Impugnante, ora licitante, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências inexequíveis com relação aos itens 175 a 193 contidos no presente edital e descritos no Anexo "Especificações Técnicas".

Insta salientar que as descrições detalhadas das armadilhas fotográficas supracitadas são obsoletas, eis que a produção destes modelos se encontra descontinuada há mais 5 (CINCO) ANOS e as especificações sugeridas sequer são compatíveis com descrição do produto

O Edital, ao relacionar e descrever itens os quais sequer estão sendo produzidos, com especificações incompatíveis à descrição do produto, inviabiliza dessa forma o cumprimento de tais exigências, eis que impraticáveis à vista de toda e qualquer empresa licitante.

Os cuidados que o agente público deverá adotar, se fazem imprescindíveis já no momento da formulação do Edital, pois, devem assegurar-se quanto à disponibilidade no mercado dos produtos ou serviços licitados a cujo fornecimento, estará eventual o proponente vencedor se comprometendo, sob pena de vir a ser severamente penalizado. No entanto, como é o caso dos autos, o próprio Edital prevê EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES INEXEQUÍVEIS, EIS QUE, CONFORME EXAUSTIVAMENTE EXPOSTO, OS MODELOS LICITANTES SEQUER SÃO PRODUZIDOS.

Isto posto, dúvida não há de que o procedimento licitatório se encontra substancialmente viciado o que frustra o caráter competitivo do certame, causando um enorme risco de danos ao erário e evidente ofensa ao primado constitucional que assegura a probidade na Administração, uma vez que restou maculado o propósito do presente procedimento licitatório.

DA EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO MODELO LICITANTE. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Prezados, sabe-se que o procedimento licitatório visa a garantir a moralidade e probidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e, também, a valorização da livre iniciativa pela igualdade de oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

A regra geral, portanto, é a necessidade de prévia licitação, nos termos do que estabelece a legislação ordinária, em consequência de expresso comando constitucional consoante art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Todavia, há a possibilidade de exceção à regra de licitar, eis que a Lei de Licitações e Contratos de nº 14.133/2021, permite a contratação direta quando presentes os requisitos para dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme previsto em lei e mediante observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública.

Destarte, verifica-se que o caso em tela se trata de uma das hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, eis que, segundo as características dispostos no edital, o produto licitado, qual seja, "ARMADILHA FOTOGRÁFICA DIGITAL", somente se enquadra no modelo XXXX da marca XXXX, a qual a PRESENTE IMPUGNANTE É A ÚNICA FORNECEDORA DO ITEM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

Não obstante, vale destacar que a Lei de Propriedade Intelectual nº 9.279/1996, em seu art. 129 assegura ao titular do registro de marca seu uso exclusivo em todo o território nacional, ficando investido de poderes para insurgir-se contra terceiros que a utilizem de forma não autorizada, o que por si só, inviabilizaria a habilitação de outras licitantes e eventuais propostas além daquela apresentada pela presente proponente: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Logo, as demais licitantes restariam impedidas de apresentarem suas propostas, eis que sequer estariam autorizadas a comercializar os produtos da empresa fabricante, tampouco de utilizar sua marca registrada, cuja licença exclusiva pertença à proponente.

Prezados, repisa-se que, o fornecimento do produto licitado é exclusivo a um determinado indivíduo, havendo, portanto, restrição territorial decorrente de representação comercial, em que a empresa fabricante, ora proprietária dos direitos de distribuição, entrega uma faixa territorial a uma empresa credenciada, ora proponente. Assim, ainda que haja outras empresas licitantes que comercializem o mesmo produto, o que não é o caso, haja vista que inexistem concorrentes que forneçam produto idêntico e com as mesmas especificações técnicas exigidas, por força de cláusula contratual de exclusividade, não poderiam usurpar do direito comercial daquela que detém o domínio.

Destaca-se, novamente, que podem haver equipamentos semelhantes no mercado, porém, sem o diferencial das características apresentadas pela proponente, motivo pelo qual impactariam diretamente na qualidade do trabalho do pesquisador e na análise de dados.

Deste modo, tendo em vista que os produtos escolhidos pela Administração são fornecidos com exclusividade pela empresa a ser contratada, da mesma maneira que não há oferta no mercado nacional de equipamentos semelhantes com as mesmas exigências técnicas além destes oferecidos pela proponente, conclui-se que a inexigibilidade em questão está formalmente justificada.

Assim, mesmo que esta Administração quisesse realizar referida licitação, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da comprovada exclusividade, bem como da inviabilidade de

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 443043 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, a v. Sra. que seja, por fim, julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para:

- a) Sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas com relação aos itens 175 a 193;
- b) Seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;
- c) Sejam excluídos da presente licitação os itens cuja especificidade técnica correspondam aos produtos de distribuição nacional exclusiva desta Impugnante, para que ocorra a contratação direta junto à esta proponente;
- d) Por fim, está Impugnante se coloca à disposição para maiores esclarecimentos"

2.2 Em síntese, a impugnação ao edital interposto junto à Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90001/2024 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, referente aos itens 175 a 193 do certame, que tratam de ARMADILHAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS. A impugnante contesta a exequibilidade das exigências dos itens 175 a 193 do presente Pregão Eletrônico, a saber o item "ARMADILHA FOTOGRÁFICA DIGITAL", descritas no Anexo "Especificações Técnicas". Afirma, ainda, que as descrições do item mencionado são obsoletas, tendo sua produção sido "descontinuada há mais de 5 (anos)". Ademais, alega que as especificações trazidas no Edital "sequer são compatíveis com descrição do produto". Para amparar seus argumentos, o recurso faz referência a normativos que versam sobre o tema, os quais veda ao agente público que atua na área de licitações restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório; bem como no momento da definição do objeto a ser licitado, utilizar-se de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame.

2.3 Além disso, a impugnante também declara que o caso em tela se trata de uma das hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, eis que, segundo as características dispostos no edital, o produto licitado, qual seja, "ARMADILHA FOTOGRÁFICA DIGITAL", somente se enquadra no modelo XXXX da marca XXXX, a qual a presente impugnante é a única fornecedora do item em todo o território nacional.

2.4. Diante disso, a empresa requer a impugnação do edital, acompanhada dos pedidos de supressão das exigências e especificações feitas com relação aos itens 175 a 193. Também é requerido que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Por fim, é solicitada que sejam excluídos da presente licitação os itens cuja especificidade técnica correspondam aos produtos de distribuição nacional exclusiva desta Impugnante, para que ocorra a contratação direta junto à esta proponente.

2.5 Esses são os termos.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

3.1 DAS EXIGÊNCIAS INEXEQUÍVEIS. DAS ESPECIFICAÇÕES INCOMPATÍVEIS. DOS MODELOS. DA PRODUÇÃO DESCONTINUADA.

3.1.1 Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital de licitação e seus anexos foram elaborados em estrita observância às disposições da Constituição Federal, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 10.024/2019. Foram adotadas as minutas-padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Federal Especializada que atua junto a esta Autarquia analisou todos os passos adotados na fase de planejamento do certame, que foi devidamente autorizado e aprovado pelas autoridades competentes.

3.1.2 Logo, cabe uma avaliação criteriosa dos argumentos apresentados pela impugnante, com o intuito de assegurar a lisura e transparência do processo licitatório, bem como garantir a participação equitativa de todos os interessados. A fim de proporcionar uma resposta fundamentada e precisa à impugnação, cada ponto suscitado será meticulosamente examinado, visando à preservação dos princípios que regem a Administração Pública e a salvaguarda dos interesses coletivos.

3.1.3 No que tange à contestação da exequibilidade das exigências dos itens 175 a 193, referentes às armadilhas fotográficas digitais, é importante ressaltar que as especificações técnicas foram elaboradas com base nas necessidades específicas do ICMBio, visando garantir a qualidade e eficiência dos produtos a serem adquiridos. Compete anotar as especificações técnicas (Sei nº 17375126) da Armadilha Fotográfica Digital devidamente registradas neste certame:

"Híbrida (filma, fotografa e grava áudio). Sensor duplo para imagens diurnas e noturnas. Resolução de foto mínima de 30 megapixel ou superior e resolução de vídeo FULL-HD, 1920x1080 ou superior, visão noturna FULL-HD 16MP. LEDS infravermelhos no-glow, ou seja, emite luz imperceptível ao olho humano. Controle de intensidade do sistema infravermelho e ajuste de sensibilidade PIR, sistema de foco automático, controle de data e hora. Resistência à água, caixa estanque impermeável e revestimento camuflado. Câmera com display LCD colorido mínimo 1,5" polegadas. Alimentação por pilhas AA com compartimento de pilhas removível. Compatível com cartão de memória de até 512GB, disparo com velocidade de 0.3 segundos ou menor (imagens) e 0,5 segundos (vídeos). Taxa de recuperação (tempo entre imagens) de 1 segundo ou menor. Deve contar com GPS GEOTAG, conexão Bluetooth e sensor infravermelho. Sistema de foco automático vídeo dinâmico: utiliza a duração da atividade do animal para determinar o comprimento do arquivo capturado."

3.1.4 Nesse diapasão, um dos pontos levantados pela Impugnante é de que a produção da Armadilha Fotográfica Digital descrita no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 do ICMBio teria sido descontinuada há mais de 5 (cinco) anos, o que impossibilitaria o cumprimento de tais exigências por qualquer empresa licitante. No entanto, ao analisar os itens 85, 85 e 01, feito, respectivamente, através

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 443043 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

LEDs infravermelhos no-glow (permite luz imperceptível/invisível ao olho humano). Controle de intensidade do sistema infravermelho. Ajuste de sensibilidade PIR. Sistema de foco automático. Controle de data e hora. Caixa estanque impermeável (resiste à chuvas e umidade). Revestimento camuflado. Câmera com display LCD colorido mínimo 1,5" polegadas. Alimentação por pilhas AA com compartimento de pilhas removível. Compatível com cartão de memória de até 512GB. Disparo com velocidade de 0,3 segundos. Taxa de recuperação (tempo entre imagens) de 1 segundo. Presença de GPS GEOTAG. Equipamento com assistência técnica no Brasil."

3.1.5 Enquanto a descrição da Armadilha Fotográfica Digital pelas licitantes vencedoras foi:

"Filma e fotografa. Grava áudio. Resolução de fotos: 30 megapixels. Resolução de vídeos: até 3840 x 2160 (4K) 30FPS. Capture até 6 fotos em sequência a cada disparo no modo câmera. Sensor com alcance: Até 33 metros. Disparo com velocidade: 0,3 segundos. Taxa de recuperação: 1 segundo. Vídeos e fotos noturnas: Sistema infravermelho, sem flash. Controle de intensidade do sistema infravermelho: sim. Função Híbrida: Sim (permite que fotos e vídeos sejam capturados a cada disparo). Field Scan: 2 intervalos/ Fotos e vídeo. Sistema de foco automático. Controle de data e hora. Informações sobre fases da Lua e temperatura ambiente. Resistência a água – Grau de Proteção IXP-5. Display LCD colorido para visualização das fotos e vídeos de 1,5". Leds Infravermelhos invisíveis ao olho humano. GPS Geotag: Sim. Compartimento de pilhas removível. Ajuste de sensibilidade PIR: monitora a temperatura ambiente para ajustar automaticamente os gatilhos de disparo para mais sensíveis em dias quentes e menos sensíveis em dias frios. Em temperaturas maiores que 21°C se ajusta para (Alto/High), entre 21°C e 7°C (Normal) e menores que 7°C (Baixo/Low). Vídeo dinâmico: utiliza a duração da atividade do animal para determinar o comprimento do arquivo capturado, para que seu vídeo não pare quando as coisas ficarem interessantes Especificações técnicas: Sistema de Led infravermelho: No-Glow. Tamanho: 16cm x 12cm. Peso: 300g. Cor: Camuflada. Sistema de alimentação: 6 pilhas AA. Duração das pilhas: Até 12 meses. Campo de visão: 50°."

3.1.6 Sob escrutínio de pregões eletrônicos anteriores, é possível constatar que empresas licitantes forneceram produtos com características semelhantes às exigidas no presente edital, o que evidencia a viabilidade das especificações técnicas estabelecidas. Assim, a alegação de obsolescência das descrições carece de robustez, pois não foram fornecidas evidências concretas pela impugnante que comprovem a descontinuidade desse tipo de objeto há mais de cinco anos.

3.1.7 É crucial ressaltar as considerações de Camarão, Chrispim e Santana (2016)[2] sobre os riscos associados a uma especificação excessivamente detalhada ou aberta demais. Uma especificação minuciosa em demasia pode restringir indevidamente a competição, enquanto uma especificação muito ampla pode gerar equívocos e problemas durante o processo licitatório. Assim, é fundamental encontrar um equilíbrio na definição das especificações técnicas, a fim de garantir a justa concorrência entre os licitantes, conforme também preconizado pelos órgãos de controle.

3.1.8 À vista disso, é pertinente ressaltar as considerações dos tribunais de contas acerca dos riscos associados a uma especificação excessivamente detalhada ou aberta. Por intermédio da Cartilha "Como Elaborar Termo de Referência" (2017)[3], o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) reitera a essencialidade de encontrar um equilíbrio na definição das especificações técnicas, a fim de garantir a justa concorrência entre os licitantes, sem restringir indevidamente a competição ou gerar equívocos durante o processo licitatório. Essa abordagem é corroborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)[4] que enfatiza a necessidade de uma definição precisa e suficiente do objeto licitado, evitando tanto a restrição excessiva quanto a falta de clareza nas especificações. Logo, a Súmula 177 (1982)[5] da egrégia Corte de Contas corrobora:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (BRASIL, 1982)

3.1.9 Diante do exposto, é crucial ressaltar a função primordial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na preservação e gestão das unidades de conservação federais, englobando uma extensa área territorial, especialmente na região amazônica. Nos termos da Portaria n.º 1.270/2022, que aprova o Regimento Interno do ICMBio, compete à Gerência Regional 1 - Norte prestar suporte técnico, administrativo, logístico, orçamentário e financeiro para as unidades de conservação no âmbito de sua circunscrição, conforme divisão regional do Brasil.

3.1.10 Dessa forma, no caso da Gerência Regional 1, são 130 unidades de conservação federais espalhadas pelo Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão que totalizam aproximadamente 64.376.420,97 hectares e o grande bioma Amazônico[6]. Esse amplo território abriga uma riqueza incomparável em termos de biodiversidade e recursos naturais, destacando a importância estratégica das atividades conduzidas pelo ICMBio na região.

3.1.11 Nesse contexto, a necessidade de especificações técnicas para as armadilhas fotográficas digitais é intrínseca às atividades desempenhadas pelo ICMBio. A obtenção de informações precisas sobre a fauna, por meio de monitoramento eficaz, é essencial para a formulação de políticas de conservação, tomada de decisões estratégicas e avaliação da eficácia das medidas adotadas. Isto posto, as características requeridas para as armadilhas fotográficas, tais como resolução de imagem, capacidade de gravação de vídeo, visão noturna, resistência a intempéries e outras, não são meramente acessórias, mas elementos cruciais para o sucesso das operações de monitoramento conduzidas pelo ICMBio em uma região de tamanha extensão e diversidade ambiental.

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 443043 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

art. 57 da Carta Magna de 1988. Por conseguinte, é imperativo reconhecer que a prerrogativa de exceção à regra de licitar, por meio da inexigibilidade, demanda uma análise criteriosa.

3.2.2 A hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, é aplicável à aquisição de bens. Contudo, é indispensável que as características do objeto sejam imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração, evitando requisitos excessivos e desnecessários que possam restringir a competição, como a preferência por uma marca específica, conforme estipulado no art. 74, § 1 da Lei 14.133/2021. A indicação de uma marca só é admissível quando sua necessidade é comprovada por razões técnicas devidamente justificadas, nos termos do art. 41, inciso I, da mesma lei.

3.2.3 Nesse diapasão analítico, de acordo com Gasparini (1995, p. 318 e 323)[7], a viabilidade da competição é comprometida devido à existência de apenas um fornecedor, empresa ou representante comercial para o objeto em questão, seja em âmbito nacional (exclusividade absoluta) ou, dependendo das circunstâncias específicas do caso, em uma determinada região de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica).

3.2.4 Porém, conforme salientado pela egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 6875/2021-Segunda Câmara[8], a demonstração de exclusividade de marca por si só não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar a inexigibilidade de licitação, sendo essencial evidenciar a inexistência de outros produtos semelhantes, a fim de verdadeiramente atestar a suposta inviabilidade de competição.

3.2.5 Assim, somente a alegação de exclusividade de distribuição ou de características únicas do produto não é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. É imperativo respaldar tal justificativa em evidências tangíveis e documentadas que comprovem a inexistência de outras marcas ou produtos capazes de suprir as necessidades descritas nas especificações técnicas.

3.2.6 Logo, a possibilidade de exceção à regra de licitar através da inexigibilidade demanda um estudo criterioso e fundamentado, distanciado de conjecturas teóricas. Consequentemente, é necessário embasar tal decisão em um levantamento de mercado metucioso e detalhado, capaz de demonstrar de forma inequívoca a inexistência de alternativas viáveis que atendam às especificações técnicas estabelecidas.

3.2.7 Portanto, é imprescindível conduzir uma análise minuciosa das circunstâncias que envolvem a contratação direta, garantindo que todas as alternativas viáveis sejam devidamente consideradas e que a decisão de inexigibilidade seja fundamentada em critérios objetivos e transparentes, em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública.

4. DA DECISÃO

4.1 Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital n° 90001/2024, mantendo inalterados o edital de licitação, a data e horário para abertura da sessão pública.

4.2 É a decisão.

Santarém/PA, 01 de março de 2024
LUCIANA RODRIGUES FERREIRA
Pregoeira
Coordenação de Apoio à Gestão Regional 1- COAGR1 Norte



20/02/2024 08:19



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, POR AQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO



Decisão N° 5/2024-COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio



08/02/2024 15:11



Prezado Sr. Pregoeiro,



Decisão N° 4/2024-COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio



Incluir impugnação

